



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 4881/2025/MF

Assunto: Análise de documentação complementar a recurso administrativo sobre cálculo da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

1. O Estado do Rio Grande do Sul apresentou, por intermédio do Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ, de 16 de outubro de 2025 (Sei nº 54825119), complementação ao recurso interposto por meio do Ofício GG/SJ – 21, de 02 de outubro de 2025 (Sei nº 54500317). Nesses documentos, é contestada a capacidade de pagamento atribuída ao Estado na Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF, de 23 de setembro de 2025 (Sei nº 53993742) e da Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF, de 10 de outubro de 2025 (Sei nº 54629231).

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou a Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742), que atribuiu a nota “D” para a Capacidade de Pagamento (Capag) do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2025.

3. Em 03/10/2025, o Governador do Estado protocolou recurso administrativo contra a Nota Técnica 4083/2025/MF por meio do Ofício GG/SJ – 21 (Sei nº 54500317). O Estado argumentou sobre 3 pontos, referenciados como itens III-A, III-B e III-C a seguir.

Item III-A – Ajustes Relativos ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

4. O Estado do Rio Grande do Sul contesta a aplicação dos ajustes relacionados ao RRF na nota de Capag, argumentando que tal procedimento extrapola os limites normativos previstos. Segundo o Estado, historicamente, esses ajustes objetivam situações excepcionais de deterioração fiscal, protegendo a União contra riscos financeiros. O Estado defende que a mera adesão ou permanência no RRF não justifica ajustes nos indicadores da Capag, especialmente para entes que cumprem metas fiscais.

Item III-B – Diferença entre Juros Empenhados e Juros por Competência em 2024

5. O Estado questiona o valor utilizado pela STN na Despesa Corrente, alegando que a metodologia desconsiderou a redução de juros estabelecida pela Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024 (LC nº 206/2024). Na visão do Estado, a postergação dos pagamentos é considerada auxílio temporário, enquanto a redução das taxas de juros tem efeito permanente. Defende que apenas efeitos transitórios devem ser ajustados na Capag e sugere um ajuste menor que o adotado pela STN.

Item III-C – Exclusão de Outras Despesas Correntes Financiadas pela Postergação da Dívida

6. O Estado solicita a exclusão, na Despesa Corrente de 2024, dos valores empenhados com recursos provenientes da postergação da dívida, destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade pública, conforme legislação federal e estadual. Argumenta que a contabilização desses valores como despesa corrente, junto aos juros por competência, gera dupla contabilização e distorce os indicadores fiscais. Requer sua retirada do cálculo da Capag.

7. A SURIN respondeu ao recurso por meio da Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF, de 10 de outubro de 2025 (Sei nº 54629231), com as seguintes conclusões:

Análise do pedido (item III-A) de não adotar os ajustes previstos na Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF

8. Os ajustes nos três indicadores de risco de crédito, fundamentados no artigo 6º da Portaria MF nº 1.583/2023 e no artigo 31 da Portaria STN nº 217/2024, são necessários devido aos efeitos dos benefícios do RRF, que distorcem os resultados fiscais. Essas normas autorizam a revisão da Capag quando há indícios de deterioração financeira significativa, inclusive em casos de auxílios temporários dados pela União.

9. A permanência do ente no RRF é, por definição, indicativo de fragilidade fiscal relevante. A metodologia adotada reflete adequadamente essa condição, assegurando avaliação prudente e precisa dos riscos fiscais, em alinhamento com as melhores práticas de gestão. Nesse sentido, opinou-se pelo indeferimento do pedido referente ao item III-A.

Análise do pedido (item III-B) de considerar a redução de juros por competência de R\$ 4,4 bilhões para R\$ 2,5 bilhões

10. Na Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF, a equipe técnica recomendou o indeferimento do pedido referente ao item III-B. Como esse item foi abordado novamente no Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ, será discutido com mais detalhes na presente Nota.

Análise do pedido (item III-C) de exclusão dos valores empenhados com recursos oriundos da postergação de dívida no valor de R\$ 912.949.680,88

11. O Estado do Rio Grande do Sul solicitou retirar do cálculo da Despesa Corrente para fins de Capag R\$ 912.949.680,88, referentes a despesas financiadas pela postergação da dívida com a União conforme §2º do art. 2º da LC nº 206/2024. Em 2024, o total empenhado pela postergação foi de R\$ 3.439.108.757,38, sendo parte classificada em investimentos e inversões financeiras, e parte como outras despesas correntes.

12. Segundo o Estado, contabilizar “juros por competência” junto ao valor já utilizado nas despesas correntes gera dupla contagem e distorce os indicadores fiscais. Defende que esses valores têm destinação específica e não devem compor o cálculo da Capag.

13. O argumento do Estado foi acolhido pela equipe da COREM, que opinou por ajustar o cálculo da Capag para expurgar tais despesas, conforme §2º do art. 2º da LC nº 206/2024.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO

14. Por meio do Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ (Sei nº 54825119), o Estado volta a contestar os valores de R\$ 4,4 bilhões de juros por competência apurados pela STN e alega que o valor correto seria R\$ 2,5 bilhões.

15. O Estado cita o art. 2º da LC nº 206/2024, que autoriza a redução para 0% (zero por cento) da taxa de juros dos contratos de dívida do Estado com a União pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, além do §10 desse artigo, que determina que os valores cujo pagamento tenham sido suspensos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período dos 36 (trinta e seis) meses, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais, no caso 4% (quatro por cento) ao ano para 0% (zero por cento). Menciona também o §12 do referido artigo, que estabelece que durante o período da suspensão da dívida, a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

16. A LC nº 206/2024 prevê duas modalidades de auxílio ao estado, a primeira consiste na postergação, por até trinta e seis meses, dos pagamentos das dívidas com a União, e a segunda consiste na redução das taxas de juros desses contratos pelo mesmo período. Com a implementação dos benefícios da LC nº 206/2024, os contratos de dívida com a União, assim como as respectivas contas gráficas da referida Lei Complementar, relativamente aos pagamentos postergados, passaram a ser corrigidos mensalmente pela variação do IPCA sem incidência de juros.

17. O Estado defende que parte dos efeitos da LC nº 206/2024 são permanentes. Segundo essa perspectiva, a isenção de juros iniciada em julho de 2024 alterou significativamente o fluxo de pagamentos futuros, com impacto direto na poupança corrente.

18. Para embasar essa ideia, o Estado simula dois cenários para apuração dos juros por competência: (i) com juros de 4% a.a. + coeficiente de atualização monetária (cenário sem o benefício da LC nº 206/2024); e (ii) sem juros + IPCA (cenário com o benefício da LC nº 206/2024). Enquanto no primeiro cenário o Estado calcula juros por competência de R\$ 4,431 bilhões para 2024, no segundo apura um montante de R\$ 2,452 para os juros por competência de 2024.

19. Com base em gráficos de projeções do serviço total e do saldo da dívida com a União, o ente defende que os efeitos da LC nº 206/2024 são permanentes sobre o estoque da dívida, afetando o fluxo de pagamentos futuro, e impactando positivamente a poupança corrente do Estado. Segundo apuração do Estado do Rio Grande do Sul, ocorre redução do saldo da Dívida com a União no exercício de 2031 na ordem de R\$ 21,85 bilhões.

20. Nesse contexto, o Estado argumenta que a nota final da Capag deveria ser revista de “D” para “C”, conforme art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023.

21. Ademais, solicita que, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o recurso seja encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional.

III. ANÁLISE

22. A classificação de pagamento pode ser revista caso se verifique impacto nos números decorrentes de auxílios financeiros temporários no âmbito de programas de suporte financeiro criados pela União, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, transcrito abaixo:

“Art. 31. Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) para classificação final “C” ou “D” caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

(...)

III - em até dez dias úteis da conclusão do processo de análise fiscal, caso se verifique que a classificação final de capacidade de pagamento decorra diretamente de auxílios financeiros temporários no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou de outros programas de suporte financeiro a serem criados pela União.” (Grifo nosso)

23. Para a utilização do referido dispositivo, deve-se verificar se o auxílio financeiro concedido pela União possui duas características: (i) ser temporário; e (ii) ser capaz de afetar os valores da classificação de capacidade de pagamento.

24. O benefício previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, satisfaz o primeiro critério, por estar restrito a um período de 36 meses. Não há requisito para que o benefício conferido ao ente tenha que retornar ao caixa da União em algum momento. Por exemplo, suportes financeiros da União por meio de transferências extraordinárias que causem distorções na Capag também podem motivar ajustes nos valores de seus indicadores.

25. No recurso (Sei nº 54500587), o Estado cita exemplos da aplicação do art. 5º da revogada Portaria MF nº 501, dispositivo que permitia na época revisão da classificação de pagamento em casos de indícios de deterioração significativa da situação fiscal. Conforme relato do ente, o dispositivo foi aplicado em 2020 de modo abrangente para absorver declarações de calamidade pública decorrentes da pandemia de Covid-19. Já em 2021, foram realizados ajustes manuais na Capag para expurgar efeitos temporários do suporte federal concedido pela Lei Complementar nº 173, de 20 de maio de 2020.

26. Resta, portanto, verificar se o auxílio previsto na LC nº 206/2024 se enquadra no segundo critério, ou seja, causa distorções nos indicadores da Capag. Segundo o art. 2º dessa Lei, os valores com pagamento suspenso são apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período dos 36 meses, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais, no caso 4% (quatro por cento) ao ano para 0% (zero por cento). O §12 do art. 2º dessa Lei estabelece que, durante o período da suspensão da dívida, a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

27. Em 27 de maio de 2025, o Estado firmou termos aditivos a seus contratos com a União (Sei nº 55153399, 55153616 e 55153657) para usufruir dos benefícios previstos no art. 2º da LC nº 206/2024, com efeitos válidos desde 1º de junho de 2024. A título de exemplo, seguem cláusulas do 11º termo aditivo ao contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas nº 014/98, referente à Lei nº 9.496/1997 (Sei nº 55153657):

CLÁUSULA SEGUNDA – INCLUSÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes cláusulas ao contrato ora aditado:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – Ficam postergados integralmente, por 36 (trinta e seis) meses, a partir de 1º de junho de 2024, os pagamentos da dívida do ESTADO relativa ao Contrato, considerando a autorização de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante o prazo mencionado no CAPUT, os encargos de que tratam a CLÁUSULA TRIGÉSIMA serão alterados da seguinte forma:

I – a taxa de juros será reduzida a 0% (zero por cento);

II – a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de que trata o parágrafo anterior, será referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

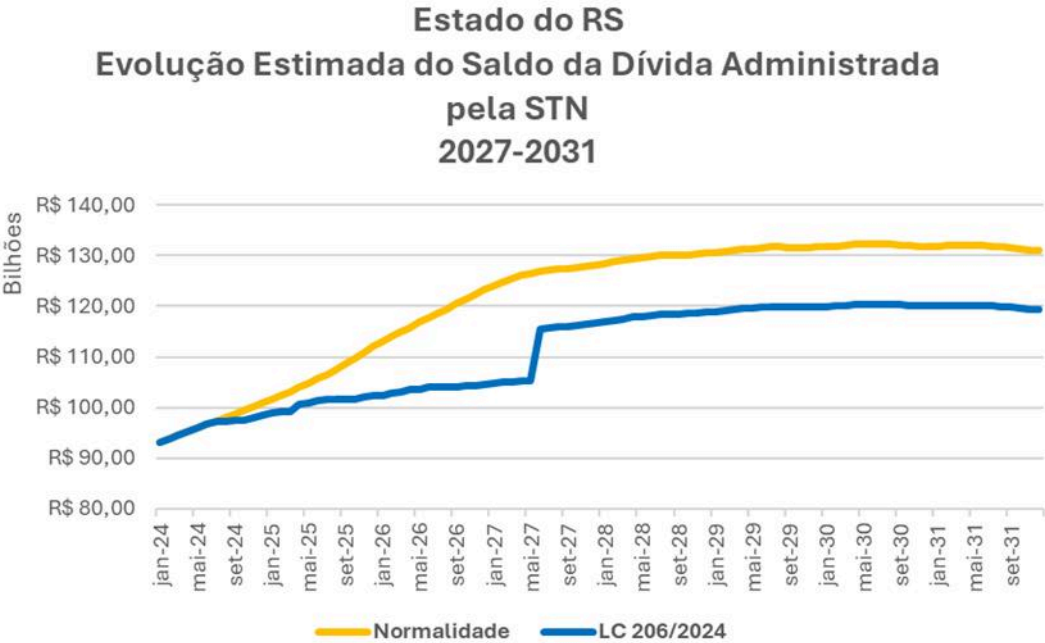
PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores postergados na forma do CAPUT serão apartados, atualizados na forma do Parágrafo Primeiro e incorporados ao saldo devedor em 1º de junho de 2027, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização do Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – Durante o período de postergação de pagamentos serão mantidas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

28. O Estado do Rio Grande do Sul entende que as condições acima descritas decorrentes da LC nº 206/2024 resultam em efeito de melhoria permanente de sua situação fiscal. Nesse sentido, devem ser avaliados os cenários da dívida do Estado com base nos efeitos da Lei Complementar em comento. De acordo com estimativas desta Secretaria (Sei nº 55049967), existe possibilidade de redução no saldo devedor consolidado das dívidas administradas pela STN pela aplicação das condições da LC nº 206/2023, em uma proporção que equivaleria a uma amortização extraordinária de cerca de 9% do saldo devedor consolidado. O gráfico abaixo (fonte: Dados Gráfico Saldo Devedores – Sei nº 55052290) mostra a evolução entre os saldos devedores em duas situações:

a) Normalidade – correspondente ao cenário dos encargos originais (CAM + 4% a.a.)

b) LC 206/2024 – correspondente às condições previstas na LC nº 206/2024 (IPCA+0% a.a.)



29. Nessas estimativas, a equipe técnica da STN (Despacho SEI nº 55049967) fez algumas considerações quanto à existência de “efeitos permanentes”. A magnitude dos “efeitos” dependerá do comportamento do CAM frente ao IPCA. Reduções expressivas do CAM, como as observadas entre abr/2020 e ago/2021, quando sua variação mensal se manteve praticamente negativa, podem reduzir a diferença estimada, enfraquecendo a ideia de uma situação definitiva.
30. O Estado também argumenta, com razão, de que não há previsão de revisão retroativa do benefício de redução dos juros. Durante o período de 36 meses, os juros tornaram-se nulos, o que é incompatível com o conceito de juros devidos por competência das dívidas com a União. Os juros durante o período do benefício não estão sendo apropriados do ponto de vista contábil, pois não são incorporados à conta gráfica e não afetarão o saldo devedor em 2027. Portanto, o acolhimento do argumento apresentado pelo Estado está em conformidade com a metodologia da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742), que orienta ajustes na poupança corrente com base nos juros por competência.
31. Foi realizada uma nova apuração dos juros por competência, conforme tabela abaixo (Despacho SEI nº 55049967), que mostra proximidade entre os valores apresentados pelo Estado e os calculados pela STN.

Juros por Competência - 2024		
	Normalidade	LC nº 206/2024
STN	R\$ 4,44 bilhões	R\$ 2,52 bilhões
Estado	R\$ 4,43 bilhões	R\$ 2,45 bilhões

32. Diante do exposto, considerando a estimativa de redução do saldo da dívida com efeito permanente comparável a uma amortização extraordinária de 9% do saldo devedor, ao aplicar a metodologia da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742), deve-se corrigir o cálculo anterior da capacidade de pagamento emitido por meio da Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 54629231), que não levou em consideração a redução dos juros de 4% para 0%.
33. Ressalta-se que este entendimento também deve ser aplicado para todos os entes que eventualmente destinem recursos para ações específicas de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública, conforme determina o § 2º do art. 2º da LC nº 206, de 2024.
34. Nesse sentido, as tabelas do parágrafo 13 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742) e do parágrafo 54 da Nota Técnica nº 4495/2025/MF (Sei nº 54629231) ficam alteradas nos termos abaixo, conforme nova apuração de juros por competência realizada pela STN no valor de R\$ 2,52 bilhões (Sei nº 55049967):

Rubricas		2022	2023	2024
a.	Juros de Dívidas com a União apurados por competência	2.952.587.449,89	3.453.011.114,81	1.896.118.352,97
b.	Juros de Dívidas com Garantia da União apurados por competência	253.296.408,07	537.440.257,19	574.813.128,22

c.	Juros de Dívidas sem Garantia da União apurados por competência	20.094.436,85	55.350.308,35	51.140.380,56
d = a + b + c	Total dos Juros apurados por competência	3.225.978.294,81	4.045.801.680,35	2.522.071.861,75
e.	Juros Empenhados (fonte: PAF)	481.969.346,70	1.471.988.509,08	852.758.375,43
f = d - e	Diferença entre Juros Empenhados e Juros apurados por competência	2.744.008.948,11	2.573.813.171,27	1.669.313.486,32
g.	Despesa Corrente (fonte: PAF)	69.249.757.469,90	76.496.595.730,02	65.135.341.458,48
h = f + g	Despesa Corrente Revisada	71.993.766.418,01	79.070.408.901,29	66.804.654.944,80

35. Ao deferir o item III-B do recurso apresentado pelo Estado, o item III-C, acatado na Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 54629231), torna-se prejudicado. O item III-C contesta a contabilização em duplicidade de despesas correntes para ações de enfrentamento à calamidade nos juros por competência. Os juros por competência em 2024, referenciados na linha “d” da tabela acima, foram reduzidos de R\$ 4,44 bilhões para R\$ 2,52 bilhões, por conta da desconsideração dos juros não pagos durante o período de 36 meses do benefício do art. 2º da LC nº 206/2024. Essa diferença de R\$ 1,92 bilhões inclui recursos que o ente deve direcionar integralmente ao plano de investimento em ações de enfrentamento e mitigação dos dados decorrentes da calamidade pública, por força do § 2º do artigo citado. Assim, as outras despesas empenhadas referenciadas no item III-C do recurso apresentado pelo ente, no montante de R\$ 912.949.680,88, são consideradas na linha “g” da tabela acima, mas não estão incluídas na linha “d”. Portanto, elimina-se o problema de contagem em duplicidade.

36. Dessa forma, a tabela do parágrafo 14 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742) fica alterada para os valores a seguir:

Rubrica		2024
a.	Amortização por competência	3.215.953.472,75
b.	Juros por competência	2.522.071.861,75
c.	Amortização Empenhada (fonte: PAF)	384.116.189,71
d.	Receitas de operações de crédito (fonte: PAF)	1.221.374.207,10
e.	Juros Empenhados (fonte: PAF)	852.758.375,43
f = a + b - (c - d + e)	Diferença entre Amortizações Empenhadas e Amortizações apuradas por competência	5.722.524.976,46
g.	Disponibilidade bruta de Caixa (fonte: PAF)	259.266.240,57
h = g - f	Disponibilidade bruta de Caixa Revisada	-5.463.258.735,89

37. Após este ajuste, a memória de cálculo da classificação final de Capag revisada constante no parágrafo 15 da Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF (Sei nº 53993742) e no parágrafo 55 da Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 54629231) fica alterada para a seguinte forma:

Indicadores	Variáveis	2022	2023	2024	(%)	Nota Parcial	Nota Pré-Ranking	Icf	Nota Final
Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			134.393.557.274,66	224,02%	C	C	A	C
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26					
Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	71.993.766.418,01	79.070.408.901,29	66.804.654.944,80	94,98%	B			
	Receita Corrente Ajustada	74.181.646.114,27	81.777.458.659,09	71.217.201.746,56					

	Transferências Constitucionais e legais	13.166.322.395,65	14.337.737.552,35	0,00				
Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			1.361.789.025,67	-11,38%	C		
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			-5.463.258.735,89				
	Receita Corrente Líquida			59.992.551.097,26				

38. Com base nos ajustes mencionados, a **Nota Final de Capag do Estado do Rio Grande do Sul é “C”**.

39. Em que pese a reclassificação da Capag de D para C, ressaltamos que não há risco de aumento de exposição da União a garantias em operações de crédito, visto que o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito a um limite de contratação definido globalmente para toda a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, conforme regras previstas no art. 42 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

III. CONCLUSÃO

Análise do pedido (item III-A) de não adotar os ajustes previstos na Nota Técnica SEI nº 4083/2025/MF

40. O item III-A não foi objeto do Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ. Portanto, mantém-se o entendimento da Nota Técnica SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 54629231), ou seja, posiciona-se pelo indeferimento dos argumentos apresentados no item III-A do anexo do Ofício GG/SJ – 21.

Análise do pedido (item III-B, complementado pelo Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ) de considerar a redução de juros por competência de R\$ 4,4 bilhões para R\$ 2,5 bilhões

41. Conforme discutido nesta Nota Técnica, opina-se pelo deferimento dos argumentos apresentados no item III-B do anexo do Ofício GG/SJ – 21 e no Ofício nº 422/2025-GSF/SEFAZ. **Como resultado, a nota de Capag do Estado do Rio Grande do Sul é “C”**.

Análise do pedido (item III-C) de exclusão dos valores empenhados com recursos oriundos da postergação de dívida no montante de R\$ 912.949.680,88

42. Com o deferimento do item III-B, a análise do item III-C fica prejudicada, pois deixa de existir contabilização em duplicidade de despesas correntes para ações de enfrentamento à calamidade nos juros por competência.

43. **Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União e ao Estado do Rio Grande do Sul (RS) para ciência.**

Anexos:

- I- Despacho com estimativas de juros por competência – Sei nº 55049967
- II- Comparativo de Saldos – Sei nº 55051930
- III- Serviço da dívida por competência (cenário CAM+4%) – Sei nº 55052053
- IV- Serviço da dívida por competência, excluindo benefício da LC nº 206/2024 (cenário IPCA+0%) – Sei nº 55052133
- V- Gráfico com estimativa dos saldos devedores – Sei nº 55052290
- VI- Planilha com estimativas – Sei nº 55052628

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA
Gerente da GERAP Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente
WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente
GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Subsecretária da SURIN

De acordo quanto às conclusões da presente Nota, ou seja, indeferimento do item III-A e deferimento do item III-B, com alteração da classificação da capacidade de Pagamento para "C". A análise do item III-C ficou prejudicada por conta do deferimento do item III-B. Encaminha-se à COPEM e ao Estado do Rio Grande do Sul (RS), conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente Substituto(a)**, em 31/10/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 31/10/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 31/10/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 31/10/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 31/10/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 31/10/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **55154053** e o código CRC **1C499BD0**.

Referência: Processo nº 17944.005222/2024-47.

SEI nº 55154053